



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 038/2019
PROCESSO : 2018/30550/005515
OBJETO : Aquisição de Veículos Automóveis, destinado a implementação e revitalização da frota de veículos da Hemorrede do Tocantins
SOLICITANTE : Superintendência da Hemorrede Tocantins / Diretoria de Gestão da Hemorrede
RECORRENTE : **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**
SGD : 2020/30559/014823

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, que a desclassificou para os item 03 descrito no Anexo I do Edital do pregão em epígrafe.

A Recorrente apresentou suas razões recursais, fl. 554-564, argumentando que a Recorrida não cumpriu integralmente os termos do edital.

Em síntese alega que:

“...nosso motivo de intenção de recurso que a empresa declarada vencedora (Artha) não é concessionária autorizada de fábrica como nós, e estranhamento está ofertando veículo da marca Renault, em que somos o autorizado de fábrica no Estado do Tocantins.

(...)

A Lei 629/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”, portanto, apenas as concessionárias e as próprias fabricantes podem vender veículos novos (0 km).

(...)

...a Nota Fiscal de Veículo Novo, apenas pode ser emitida pela montadora dos veículos ou pela sua Rede de Distribuidores. Quaisquer outras empresas que venham a adquirir estes veículos e revendê-los o faria como um segundo emplacamento, o que descaracteriza o objeto como veículo novo, passando a ser considerado um veículo de segunda mão.

Sabemos, pois, que o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pela concessionária, de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda podem atender



R
Visto

ao requisito e participar do certame. As sociedades empresárias multimarcas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude de determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

Sendo no caso em tela, a empresa Artha não é especializada em fabricar e fornecer veículos, portanto não se enquadra como empresa concessionária autorizada e/ou montadora. Não podendo os veículos comercializados por esta serem faturados diretamente da fábrica/concessionário a Secretaria de Saúde do Estado. Os veículos que serão faturados por essa empresa perdem as características de veículo novo, 0 (novo) Km, uma vez que a mesma terá que comprar os veículos, registrados em nome e posteriormente registrá-los em nome da Secretaria.”

A empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES – EIRELI - EPP** apresentou contrarrazões, às fls. 569-610, informando que:

“Primeiramente é de suma importância ressaltar que em nenhum momento, foi citada a LEI 6729/79, tão pouco a Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008.

A Lei 6.729/79 implicaria na restrição da competitividade do certame, devido que a lei veda a revenda especificamente ao concessionário, já que dispõe “sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, nada dispondo acerca das obrigações do revendedor, não se podendo, portanto, fazer analogia interpretativa extensiva negativa.

(...)

Restringir a participação de empresas por estas não serem concessionárias viola o caráter competitivo do processo licitatório, e, conseqüentemente, impede o poder público de selecionar a proposta mais vantajosa, ao permitir apenas a participação de concessionárias em suas licitações.

Quanto à condição de veículo novo ou zero KM, frisamos que essa condição não se adstringe apenas à sua formalidade registral, visto que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da efetiva utilização.

(...)

No que se refere aos processos de aquisição de veículos, já há uma prática corrente no mercado, relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, de modo que resta comprovada que tal configuração não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da garantia), e sequer implica burla à legislação existente.

(...)

O edital P.E. (SRP) 038/2019, ora em análise, pretende a aquisição de veículos 0 (zero) quilômetros. Dessa forma, não é razoável aferir o entendimento de que tais veículos, para fins de aquisição pela Administração Pública, correspondem a veículos sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender, como versa a deliberação do CONTRAN mencionada no Recurso apresentado.





(...)

...com relação ao certificado de garantia, a Recorrente alega que uma declaração própria não comprova a garantia correspondente do fabricante. O que não merece prosperar, pois, tal informação sobre a referida garantia pode ser observada no rodapé do catálogo do fabricante do veículo, que fora enviado junto com os documentos de habilitação da empresa ora Recorrida, e a qual fora mencionado em sua declaração de garantia.

Com isso, cumpre ressaltar que fora apresentada declaração de garantia própria apenas como um meio de cumprir o exigido no edital, pois, além da garantia prestada no catálogo do fabricante, a garantia de fábrica é obrigatória por lei e conforme Código de Defesa do Consumidor...

(...)

Ademais, o próprio Recorrente quando expõe que a ora Recorrida “[...] deveria apresentar, para atendimento desses itens, o manual do proprietário do veículo com as informações solicitadas e uma declaração do Fabricante, não uma declaração própria [...]”, comprova mais uma vez, que este Honrado Órgão não ficará sem a certificação de garantia, pois a mesma será obtida na entrega do objeto por meio de manual do veículo.”

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 16.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 16.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelos fundamentos apresentados nas razões recursais chamamos a atenção para o princípio da licitação (art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93), o da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. É, no dizer de Hely Lopes², o “princípio básico de toda licitação”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.



Visto o disposto no art. 3º *caput*, da Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório. Desta forma, o pregoeiro deverá ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária)

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias, nos termos do §2º, do art. 9º, do Decreto nº 5.450/2005.

O Recorrente invoca a aplicação da Lei nº 6.729, de 1979 e da Deliberação nº 64 do CONTRAN no certame em exame. Ocorre que os regramentos em comento não foram suscitados para reger a presente licitação, de modo que não se demonstra coerente desclassificar uma licitante alegando descumprimento de regra inexistente no edital.

Ademais tal aplicação restringiria a participação de empresas, vindo a violar o princípio da isonomia e o caráter competitivo do processo licitatório e impediria o poder público de selecionar a propostas mais vantajosa para a Administração.

A questão já foi enfrentada ao ser objeto de Impugnação do Edital, tendo a área técnica, na oportunidade, ofertado a seguinte resposta, fls. 156:

(...)

No que tange à exigência de “aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante” conforme a Lei nº 6.729/1979, a Hemorrede vem trazer a definição de veículo novo no item 2.12 do Anexo da Deliberação do Contran nº 64/2008:

VEICULO NOVO- veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.



Visto

Ainda de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro que em seu Art. 120 trata do "Registro de Veículos" observa-se a seguinte redação:

"Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semir-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

Sendo assim, entende-se que só participarão desta licitação, empresas que tenham capacidade de ofertar veículos aptos ao primeiro/emplacamento. Não o sendo, deixaria de atender ao objeto deste edital qual seja: "veículos novos".

Pelo presente recurso o Recorrente pretende a desclassificação da empresa Artha Empreendimentos Comércio e Locação – Eireli – EPP, sob a alegação que a mesma não poderia entregar veículos novos e 0 km por ser uma revenda e tal finalidade ser privativa de fabricantes e concessionárias.

Nas contrarrazões apresentadas, a Recorrida alega ser apta para fornecer os veículos objeto do certame para os quais foi classificada.

Além das informações prestadas, o pregoeiro encaminhou o Ofício n. 009/2020/SES/SCL, fls. 614, solicitando *"informações complementares... no sentido de nos esclarecer se os veículos ofertados no certame em comento já possuem registro/emplacamento/licenciamento."*

E a resposta apresentada foi nos seguintes termos:

"Usamos do presente para esclarecer que os veículos ofertados no certame ainda não possuem registro/emplacamento/licenciamento e que no momento que forem solicitados pela SESTO, serão encomendados diretamente na fabricante e entregues 0km, com o primeiro emplacamento em nome do órgão conforme já realizado pela empresa Artha Empreendimentos para a SESTO em outra oportunidade."

O processo foi encaminhado a Diretoria de Gestão da Hemorrede, para manifestação técnica acerca dos preços e dos produtos apresentados nas propostas, bem como das documentações técnicas das licitantes arrematantes do certame, fls. 611, tendo emitido parecer técnico favorável para os itens vencidos pela empresa Artha Empreendimentos, fls. 612.

Desta forma, verifica-se que os produtos apresentados na proposta da empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES – EIRELI – EPP para os itens 02, 03 e 04, fls. 284, "(NOVO 0 KM)" e demais especificações, bem



Visto

como de que tais veículos não possuem registro/emplacamento/licenciamento, e terão o primeiro emplacamento em nome da Pasta, satisfazem ao que foi exigido no instrumento convocatório, não carecendo acolhimento as súplicas da Recorrente, pois não apresentou fundamentos suficientes para desqualificar a proposta da empresa Recorrida.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **VIA ALIANÇA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 16 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2019, item 15.8, letra “r” do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES – EIRELI – EPP** para o item 03 do pregão em epígrafe.

É a decisão que submeto a Autoridade Superior, precedida de parecer Jurídico.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente)

THIAGO BORGES SILVA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)

PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação